



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.720066/2011-88
ACÓRDÃO	3102-002.655 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. CABIMENTO.

Por omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado representar informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, resta configurada a conduta típica da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art.711, inciso III do Regulamento Aduaneiro (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A retificação das Declarações para efeitos cambiais apenas exonerariam o contribuinte, da penalidade ora em julgamento, acaso tivessem sido realizadas antes do "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração", conforme preconiza o Código Tributário Nacional.

COMPETÊNCIA ACERCA DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não possui competência para aplicar a relevação de penalidade, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE,

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N° 2.

Não se conhecem das alegações de inconstitucionalidade de penalidades aduaneiras por violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações sobre relevação de penalidade e questões constitucionais, e, na parte conhecida, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Luiz Carlos de Barros Pereira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Keli Campos de Lima (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata-se de Auto de Infração relativo; "à multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, com valor mínimo de R\$ 500,00, prevista no artigo nº 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro, por haver prestado de forma inexata informação de natureza cambial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado".

"Uma vez que a importação de mercadorias para o regime de loja franca é realizada em consignação e o pagamento ao consignante no exterior somente é permitido após a efetiva comercialização das mercadorias no País, foi instituída a Declaração de Importação para efeitos cambiais como forma de controle dos pagamentos a serem efetuados e, conseqüentemente, do controle cambial das divisas a serem remetidas ao exterior através do Banco Central - BACEN".

Informa a Autoridade Fiscal que, considerando que o valor das mercadorias importadas é o preço a pagar constante das faturas de importação que instruíram

as DIs no regime de loja franca, o valor das mercadorias a ser informado nas Declarações de Importação para efeitos cambiais deve corresponder àquele informado para as mesmas mercadorias quando da sua admissão no regime.

"Objetivando agilizar e facilitar, por parte do importador, o controle e o registro de seus estoques consignados, o legislador facultou ao mesmo, para tais finalidades, a adoção do sistema de custo médio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo nº 41 da IN RFB nº 863/2008". Entretanto, tal metodologia não deve ser aplicada quando das Declarações de Importação para efeitos cambiais por parte das lojas francas.

Informa que foi constituída, por meio da Portaria nº 243/2009, Comissão com a finalidade de apurar a regularidade das operações cambiais amparadas pelas Declarações de Importação registradas pela impugnante.

Intimou-se o contribuinte, em 08/10/2009, para que apresentasse os extratos de retificação das Declarações de Importação para efeitos cambiais que foram registradas com a indicação incorreta do valor da mercadoria. Em 28/10/2009, foi concedida, à impugnante, uma prorrogação do prazo por 10 (dez) dias.

Findo o prazo supracitado, a impugnante não apresentou os extratos de retificação solicitados, "atendo-se ao entendimento equivocado quanto à legalidade da utilização do custo médio para fins de instrução das Declarações de Importação em tela".

"Os trabalhos da Comissão em tela foram encerrados em 19/11/2009 com a produção do respectivo Relatório Preliminar (Anexo 5), o qual já apresentava, entre as irregularidades constatadas, o registro de todas as Declarações de Importação para efeitos cambiais registradas até aquela data com a indicação incorreta do valor unitário das mercadorias vendidas".

Em 12/02/2010, a impugnante apresentou os Relatórios de Vendas objeto do Termo de Intimação da Comissão já encerrada. Considerando este fato, nova Comissão foi instaurada, através da Portaria nº 047/2010, para "apurar a regularidade da totalidade das Declarações de Importação para efeitos cambiais registradas até aquele momento".

Durante o período de trabalho desta segunda Comissão, a impugnante efetuou "a retificação no Siscomex de todas as Declarações de Importação para efeitos cambiais registradas e ainda pendentes de desembaraço, assumindo, ao retificar o valor do custo médio para o valor real das mercadorias importadas, o reconhecimento e a responsabilidade pela infração praticada. Cumpre ressaltar que o contribuinte já havia prestado a declaração, no campo Informações Complementares de cada uma das DI's Cambiais registradas, de que estaria informando o valor do custo médio como sendo o valor da mercadoria importada".

"Assim sendo, fica o contribuinte sujeito à multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, com valor mínimo de R\$ 500,00, prevista no artigo nº 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro".

Contraditando a Autoridade Fiscal, a impugnante, de início, afirma que "De acordo com a previsão constante do art. 41, § 2º, da IN RFB nº 863/08, que dispõe sobre o regime especial de lojas francas, a que se submete a Impugnante, procedeu à indicação, nas Declarações de Importação - DI para efeitos cambiais, do valor das mercadorias conforme são controladas em seus estoques, ou seja, pelo valor do custo médio".

Segue informando que "Muito embora tenha a impugnante atendido a todas as determinações e prazos conferidos pela fiscalização, foi surpreendida com a presente Autuação, que lhe comina penalidade por alegado cometimento de infração administrativa ao controle da importação (prestação inexata de informações de natureza cambial)".

Pugna, preliminarmente, pela nulidade do lançamento, afirmando que "Diversamente, do quanto constou na narrativa fática do lançamento, a Impugnante atendeu fielmente às intimações a ela dirigidas, implementando todas as alterações solicitadas Fl. 7044 (retificações) dentro do prazo ou na prorrogação destes, todos devidamente deferidos e conferidas pela Comissão, que expressamente previa nas intimações enviadas a exclusão da penalidade, no caso de seu atendimento intempestivo".

Informa que o Termo de Intimação nº 01/2009 advertia que "O não atendimento à presente intimação, no prazo nela estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades capituladas no inciso III do artigo 711, art.710, art.715 e art.728 do Regulamento Aduaneiro, conforme Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009".

Informa que "Em 18/02/2010, foi apresentada informação à D. Fiscalização, demonstrando a adaptação do sistema de controle operacional das Lojas Francas da Impugnante (doc. 07)" e que, em 10/03/2010, por meio da Portaria nº 47/2010, foi reaberto o prazo para a realização da fiscalização com finalidade idêntica àquela constante da Portaria 243/09.

Informa que solicitou, e teve deferida, prorrogação de prazo para a apresentação de documentos com base nos ajustes propostos - alteração do valor do custo médio para valor aduaneiro unitário.

Em 17/05/2010, informou a Impugnante "a formalização dos pedidos de retificação das DIs cambiais já desembaraçadas".

"Ao longo do mês de setembro, procedeu a Impugnante a todas as retificações informadas e aguardadas pela fiscalização, tendo o mencionado processo se encerrado no dia 24/09/2010, mediante a entrega dos extratos de retificação das DIs cambiais relativas ao período de 05/2008 a 10/2008".

Repisa novamente a advertência constante no Termo de Intimação nº 01/2009: "O não atendimento a presente intimação, no prazo nela estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades estipuladas no inciso III do art. 711, art. 710, art. 715 e art. 728 do Regulamento Aduaneiro, conforme Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009".

"A contrario sensu, o atendimento das solicitações dentro do prazo, por certo, não deveria ensejar a aplicação das penalidades citadas nas Intimações".

"Assim, dada a concordância da Comissão quanto à alternativa sugerida pela Impugnante, da alteração de sistema de dados, bem como a própria emissão do extrato de retificação e disponibilização das DIs cambiais, é evidenciada a nulidade do presente lançamento, que além de não refletir a conclusão de ação fiscal, acaba por imputar penalidade a ato já sanado pela Impugnante, a tempo e modo, o que suplanta o princípio da razoabilidade do ato".

Informa que apenas retificou o valor do custo médio para o valor aduaneiro, "porque exigida pela administração, já que a norma não traz regra específica acerca desta conduta, que nunca foi devidamente regulamentada".

Entende que o fundamento legal utilizado para fins de aplicação da multa lançada é aplicável apenas e tão somente quando do preenchimento de DIs para fins de declaração de informações pelo importador no momento em que submete as mercadorias estrangeiras a despacho aduaneiro, quando do seu ingresso no território nacional. Tal regime não seria o aplicável às lojas francas.

"Sendo assim, trata-se de exigência apenas para as DIs de consumo, que possui o objetivo primeiro a quantificação de valores para o pagamento de tributos, o que não se encontra, ao seu turno, as DIs cambiais (art. 8º, § 1º, da IN nº 863/08), as quais têm um único objetivo, qual seja, o de controle do pagamento ao consignante no exterior".

"Do exposto, requer a Impugnante seja cancelado o lançamento ora combatido tanto em razão da ausência da sustentação legal, como em face de ter sanado as alegadas incorreções apuradas pela Comissão antes do próprio ato de lançamento, inclusive após formular questionamentos não respondidos e entregar documentos cuja análise, se havida, não foi igualmente divulgada".

No mérito, a impugnante inicia afirmando que as empresas habilitadas no Regime Aduaneiro de Lojas Francas encontram previsão legal própria da Receita Federal do Brasil para registrarem seus estoques mediante a adoção do sistema de custo médio das mercadorias, conforme o art. 41, § 2º, da IN RFB nº 863/08.

"Em razão desta previsão é que a Impugnante, partindo de uma mesma base de dados (seus registros), alimentava as DIs com efeitos cambiais, com o valor do custo médio, ao invés de grafar o valor aduaneiro das mercadorias admitidas no regime".

Afirma que o fato de ter utilizado o custo médio não incorreu em dano ou prejuízo aos cofres públicos, tampouco ao controle da remessa de divisas. "Não há que se falar em prejuízo a qualquer controle aduaneiro, pois as mercadorias foram desembaraçadas, admitidas no Regime e devidamente vendidas nas lojas francas, tudo sob rígido controle aduaneiro, cujas obrigações acessórias foram devidamente adimplidas pela Impugnante e em nada foram prejudicadas pela adoção do citado valor com base no custo médio".

"Acrescenta a Impugnante o fato de que, quando da admissão das mercadorias no Regime, o valor aduaneiro das mesmas é sempre devidamente informado e declarado à Receita Federal do Brasil, conforme consta das respectivas faturas comerciais e das Declarações de Admissão. É neste momento que se aplica a norma sustentada pela Fiscalização".

Afirma que a utilização ou não do critério do valor aduaneiro nas DIs cambiais têm repercussão neutra, tanto para fins fiscais, quanto para o próprio controle aduaneiro do Regime.

"E aqui é importante lembrar que, nem por isso, afastou-se a Impugnante de atender ao quanto solicitado pela Comissão instaurada quando do procedimento de fiscalização, retificando as DIs cambiais e adotando o critério de informar o valor aduaneiro das mercadorias nas operações futuras, de modo a atender às expectativas fiscais, a despeito de jamais ter sido identificado pela Administração quais os efeitos ou erros que o procedimento anteriormente adotado poderia atrair ao controle aduaneiro".

Afirma que o art. 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro é inaplicável ao caso concreto.

Afirma que deve ser respeitado o princípio da verdade material posto que "Os procedimentos realizados pela Impugnante denotam sua boa-fé, bem como a exatidão fiscal de sua conduta, sem qualquer repercussão aduaneira ou mácula aos seus controles, do Fl. 7046 que não se deve concluir pela prática de conduta delituosa capaz de ensejar dano e cominação de penalidade".

"Essa conclusão impera no âmbito administrativo em face do princípio da verdade material, que implica em considerar as razões da Impugnante de ajuste de procedimentos e inexistência de prejuízo ao controle aduaneiro como erro material, capaz de ser sanado e, por isso, atrair o afastamento da penalidade aqui combatida".

Afirma que a multa é desproporcional posto que o fato considerado pela Fiscalização como inadequado, já foi sanado e encerrava, no máximo, equívoco de interpretação da Impugnante, jamais má-fé ou dolo, o que bem ficou reconhecido no lançamento.

"A suposta infrigência à legislação corresponde, inegavelmente, a equívoco material, de fato, plenamente justificado, não merecendo prevalecer qualquer conclusão fiscal no sentido de prestação de informações inexatas e incompletas, as quais, inclusive, já foram retificadas em atendimento a determinação fiscal nesse sentido".

"Aliás, o cancelamento da penalidade em comento e a eventual aplicação ponderada de outra sanção, ainda que residual e genérica é ato que, além de adequar os fatos à regra sancionatória, se socorre dos princípios informadores do direito, haja vista tratar-se de aplicação de ato privativo de patrimônio dos administrados",

Afirma que o art. 136 do Código Tributário Nacional não afastou a necessidade de existência, ao menos em grau mínimo, de culpa strictu sensu.

"Esse elemento, como visto, não se faz presente no caso concreto, haja vista que a intenção da Impugnante nunca foi a de prestar informações incompletas ou inexatas nas DIs cambiais, mas apenas utilizou-se, para a confecção de tais declarações, dos dados que possuía relativamente ao controle de seus estoques, custo médio da mercadoria".'

Pugna pela aplicação dos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

Por fim, pede que:

- preliminarmente, seja cancelada a Autuação Fiscal em face de sua patente nulidade, em face de ser carecedora de embasamento legal, em razão de ter sanado as incorreções apuradas pela Comissão antes do próprio lançamento.
- no mérito, seja julgada insubsistente a Autuação fiscal pois todas as condutas por ela praticadas, foram devidamente amparadas nas normas que disciplinam o Regime de Loja Franca, e ratificadas por gestões administrativas anteriores, além da conduta não culminar em infração, tampouco preencherem a hipótese prevista no art. 711 do RA, qual seja, a de macular o procedimento de controle aduaneiro.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Recife-PE julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A retificação das Declarações para efeitos cambiais apenas exonerariam o contribuinte, da penalidade ora em julgamento, acaso tivessem sido realizadas antes do "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração", conforme preconiza o Código Tributário Nacional.

PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CAMBIAL

Ao adotar o sistema de custo médio, a Impugnante torna impossível o controle dos pagamentos realizados ao consignatário no exterior, prejudicando, desta forma, o controle aduaneiro.

DANO AO ERÁRIO.

O fato de não haver, diretamente, dano ou prejuízo aos cofres públicos é irrelevante posto que tal requisito não é exigido pela legislação para a aplicação da penalidade prevista no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

No Direito Tributário, via de regra, inversamente ao que ocorre no Direito Penal, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável.

MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Embora as instâncias administrativas de julgamento devam se pautar pelo disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina expressamente a observância do princípio da razoabilidade pela Administração Pública, o seu emprego não vai a ponto de autorizar a dispensa ou redução de multas, sem que haja expressa previsão legal para graduação da penalidade, em função da intenção do agente, da natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou da extensão dos seus efeitos

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repisando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O presente lançamento decorreu da aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme previsão contida no art.711, inciso III do

Regulamento Aduaneiro (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º), tendo em vista que a empresa omitiu ou prestou de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Por oportuno, reproduzem-se os dispositivos legais que preveem a penalidade aplicada.

Inicialmente, cita-se que o art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 instituiu a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria para casos de classificação incorreta na NCM e outros detalhamentos, e quantificação incorreta na unidade de medida estatística:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

A Lei nº 10.833/2003, por sua vez, estendeu o alcance do referido art. 84 para os casos de omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, desde que fossem necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§2º As informações referidas no §1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

(negrito nosso)

Tem-se que a lista de informações contida no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 não é exaustiva, podendo a Receita Federal estabelecer outras informações pertinentes à determinação do controle aduaneiro apropriado, por meio de ato normativo próprio, o que está de acordo com as mudanças exigidas pela evolução operacional e tecnológica constantes que são observadas nas operações de comércio exterior.

Nesse sentido, à luz do disposto no art.8^º da Instrução Normativa RFB nº 863/2008, vigente à época, foram estabelecidas obrigações de prestação de informações para a importação de mercadorias para o regime de loja franca:

Art. 8º A importação de mercadorias para o regime de loja franca será realizada em consignação, permitido o pagamento ao consignante no exterior somente após a efetiva comercialização das mercadorias no País.

§ 1º Para fim de controle do pagamento a que se refere o caput, relativamente às operações de venda de mercadorias importadas, em qualquer de suas modalidades, a empresa autorizada a operar o regime de loja franca deverá registrar declaração de importação (DI) para efeitos cambiais, formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), na forma estabelecida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º A DI será instruída com relatório relativo às operações das vendas realizadas, discriminando-as segundo as formas previstas na legislação aplicável, no intervalo de tempo abrangido pela declaração, e deverá ser registrada pelo beneficiário no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do pagamento ao consignante, efetuado ao amparo desse relatório.

§ 3º Na hipótese de a beneficiária operar em mais de um aeroporto, a DI poderá ser registrada em uma única unidade da RFB, abrangendo as operações do período.

§ 4º As mercadorias a que se refere o § 1º não estão sujeitas a despacho para consumo.

Art. 9º A substituição de mercadoria adquirida em loja franca por outra da mesma espécie, marca ou modelo far-se-á nos prazos e condições estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Não sendo possível a substituição por mercadoria idêntica, poderá ocorrer a troca por outra de espécie, marca ou modelo diverso, desde que de preço igual ou inferior.

§ 2º A restituição de eventual diferença de preço será realizada em moeda nacional, pelo câmbio do dia da operação.

Como se observa, as importações de mercadorias para o regime de loja franca é realizada em consignação e o pagamento ao consignante no exterior somente é permitido após a efetiva comercialização das mercadorias no País. Para o controle da operação foi instituída a Declaração de Importação para efeitos cambiais como forma de controle dos pagamentos a serem efetuados e, conseqüentemente, do controle cambial das divisas a serem remetidas ao exterior por meio do Banco Central - BACEN.

Como se sabe, a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro, ou seja, o valor real da mercadoria importada (inciso I do Regulamento Aduaneiro-Decreto ns 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), determinado conforme as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº21.355, de 30 de dezembro de 1994.

Nesta esteira, haja vista que o valor das mercadorias importadas no caso em tela é o preço a pagar constante das faturas de importação que instruíram as Declarações de Admissão no regime de loja franca, tem-se que o valor das mercadorias a ser informado nas Declarações de Importação para efeitos cambiais deve corresponder àquele informado para as mesmas mercadorias quando de sua admissão no regime, ou seja, o valor real que cada mercadoria custou, para efeito do controle cambial das divisas a serem remetidas ao exterior por meio do Banco Central - BACEN.

Ocorre que a empresa recorrente, equivocadamente fundamentada no art.41 da IN RFB nº 863/2008, entendeu que poderia declarar os valores das mercadorias nas DIs pelo custo médio ao invés do valor real da mercadoria originalmente importada.

O referido art.41, em seu parágrafo 2º, no entanto, é explícito ao afirmar que o custo médio das mercadorias pode ser aplicado para efeito de controle de estoque de mercadorias consignadas, não há qualquer menção de que esse sistema de avaliação possa ser aplicado para efeito do controle cambial das divisas a serem remetidas ao exterior por meio do Banco Central, conforme se confere no dispositivo a seguir transcrito:

Art. 41. O sistema de controle operacional do regime de loja franca, previsto no inciso VI do art. 3º, será aprovado pela unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos relativos ao comércio exterior, sobre o estabelecimento da loja franca, e deverá compreender, basicamente, os seguintes documentos:

(...)

§ 2º Para fim de controle e registro dos estoques consignados, as lojas francas poderão adotar o sistema de custo médio.

(negrito nosso)

Seguem abaixo os fatos que atestam a infração praticada que ensejou a aplicação da penalidade:

Informa que foi constituída, por meio da Portaria nº 243/2009, Comissão com a finalidade de apurar a regularidade das operações cambiais amparadas pelas Declarações de Importação registradas pela impugnante.

Intimou-se o contribuinte, em 08/10/2009, para que apresentasse os extratos de retificação das Declarações de Importação para efeitos cambiais que foram registradas com a indicação incorreta do valor da mercadoria. Em 28/10/2009, foi concedida, à impugnante, uma prorrogação do prazo por 10 (dez) dias.

Findo o prazo supracitado, a impugnante não apresentou o extratos de retificação solicitados, "atendo-se ao entendimento equivocado quanto à legalidade da utilização do custo médio para fins de instrução das Declarações de Importação em tela".

"Os trabalhos da Comissão em tela foram encerrados em 19/11/2009 com a produção do respectivo Relatório Preliminar (Anexo 5), o qual já apresentava, entre as irregularidades constatadas, o registro de todas as Declarações de Importação para efeitos cambiais registradas até aquela data com a indicação incorreta do valor unitário das mercadorias vendidas".

Em 12/02/2010, a impugnante apresentou os Relatórios de Vendas objeto do Termo de Intimação da Comissão já encerrada. Considerando este fato, nova Comissão foi instaurada, através da Portaria nº 047/2010, para "apurar a regularidade da totalidade das Declarações de Importação para efeitos cambiais registradas até aquele momento".

Durante o período de trabalho desta segunda Comissão, a impugnante efetuou "a retificação no Siscomex de todas as Declarações de Importação para efeitos cambiais registradas e ainda pendentes de desembaraço, assumindo, ao retificar o valor do custo médio para o valor real das mercadorias importadas, o reconhecimento e a responsabilidade pela infração praticada. Cumpre ressaltar que o contribuinte já havia prestado a declaração, no campo Informações Complementares de cada uma das DI's Cambiais registradas, de que estaria informando o valor do custo médio como sendo o valor da mercadoria importada".

"Assim sendo, fica o contribuinte sujeito à multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, com valor mínimo de R\$ 500,00, prevista no artigo nº 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro".

(negrito nosso)

Como se percebe pelos fatos narrados e legislação transcrita a informação do custo real das mercadorias consignadas admitidas em regime de loja franca são informações efetivamente necessárias para efeito do controle cambial das divisas a serem remetidas ao exterior por meio do Banco Central, não podendo de forma alguma ser substituído pelo custo médio, conforme quer a recorrente em seu recurso.

Uma vez que tais informações do custo das mercadorias consignadas foram prestadas de forma inexata ou incompleta, resta evidente que a recorrente incorreu no tipo infracional tipificado no art.711, inciso III do Regulamento Aduaneiro (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º), posto que a empresa omitiu ou prestou de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Deve ser afastada também a alegação da recorrente de que tal informação do valor real seria desnecessário, isso porque, como é cediço, a correta composição do valor aduaneiro é um dos pontos principais do controle aduaneiro da importação para gerenciamento de riscos e verificação de fraudes, independentemente do recolhimento de tributos.

Além disso, como se observa no tipo infracional não se exige dano/prejuízo financeiro ao erário ou intenção do agente para caracterização da infração, pois, tratando-se de infração de mera conduta, na qual o bem jurídico protegido é o controle aduaneiro, realizada a conduta, resta caracterizado o cometimento da infração.

O fato também da recorrente ter retificado as informações do custo das mercadorias alterando do custo médio para o real unitário, durante o procedimento fiscal, em nada muda na aplicação da penalidade, isso porque a empresa não mais se encontrava sob espontaneidade e o tipo infracional não prevê nenhuma exclusão da penalidade em caso de retificação da informação prestada de forma inexata.

Afasta-se também o pedido de nulidade da autuação pelo fato da empresa ter atendido a todas as intimações, isso porque, como se cabe, o procedimento fiscal é inquisitorial e o Auditor tem a obrigação legal de realizar o lançamento se constado que os fatos apurados se subsomem à norma que prevê a aplicação da penalidade, em obediência ao parágrafo único do art.142 do CTN, como ocorreu no caso ora analisado, e conforme anteriormente explicitado. Além disso, observa-se que o lançamento atende a todos os requisitos do art.59 do PAF, pois foi lavrado por autoridade competente e encontra-se devidamente fundamentado, com a conduta praticada pelo contribuinte motivadora da autuação, descrita com riqueza de detalhes, restando clara a razão pela qual a empresa foi autuada, o que lhe permite exercer plenamente o seu direito de defesa.

Quanto ao pedido de relevação de penalidade, entendo que inexistente previsão legal para a sua aplicação ao caso ora analisado, bem como, falta competência a este colegiado para análise desse tipo de pedido, pois cabe ao Ministro da Fazenda a competência para esse tipo de análise, nos termos do disposto no art.736 do Regulamento Aduaneiro.

Por fim, lastreado no que enuncia a Súmula CARF nº 2, deixo de conhecer as alegações de que a multa aplicada afronta os princípios constitucionais da equidade, da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois a penalidade tem previsão legal e justiça é que detém a soberania para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações sobre relevação de penalidade e questões constitucionais, e, na parte conhecida, para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo